



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000343-60.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES.

ASSUNTO: Final - Dispensa Eletrônica - Aquisição de materiais de consumo hospitalar - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 59 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, que tem como objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar essenciais ao atendimento de pacientes e à manutenção das atividades da Seção de Assistência Médica e Social do Tribunal Eleitoral de Rondônia. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor ([1318737](#)).

02. Após instrução inicial, o processo foi objeto de análise desta unidade que, por meio do Parecer Jurídico nº 44/2025 ([1340527](#)), concluiu:

31. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1318737](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1333355](#)) e do Termo de Referência nº 41/2025- SAMES ([1337573](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação também foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1339598](#)).

ii. Orienta-se ao GABSAOFC:

a. que todos os processos de contratações em trâmite sejam relacionados no quadro elaborado para evitar eventual fracionamento das despesas, mesmo que não encerrados - previamente à manifestação da AJSAOFC. Nesse caso, será informado o valor estimado da contratação. Isso porque, caso haja mais de um processo de contratação de um mesmo ramo de atividade em tramitação, o controle seria ineficaz;

b. tratando-se de dispensa eletrônica não há necessidade de determinar à ASLIC a juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. Isso porque, de acordo com o art. 7º da IN SEGES/ME 67, de 2022, esse procedimento é divulgado exclusivamente aos fornecedores registrados nesse sistema.

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os serviços demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 - atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

32. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

03. Por meio do Despacho nº 732/2025 ([1341383](#)), o Secretário da SAOFC acolheu as conclusões do referido parecer jurídico, manifestou-se favorável à contratação por meio de DISPENSA ELETRÔNICA e remeteu o feito à ASLIC para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação, de acordo com item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022.

04. Na Solicitação nº 48/2025 ([1343989](#)) a Assessoria de Licitações e Contratações - ASLIC, solicitou à SAMES esclarecimento sobre o item 13 do objeto (luva) especificamente quanto à quantidade unitária estimada. Em resposta ([1344074](#)), a SAMES informou que a quantidade estimada por unidade seria de 100 unidades.

05. Por sua vez, a ASLIC trouxe ao processo o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90002/2025 ([1344294](#)), com as regras do certame, devidamente divulgado e publicado, conforme documentos comprobatórios juntados no evento ([1344375](#)).

06. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame:

a) publicação do aviso da Dispensa Eletrônica no sistema Compras.gov.br ([1344375](#));

b) extratos de propostas dos 18 itens extraídos do Portal Compras.gov.br ([1347052](#));

c) manifestações da SAMES quanto à aceitação das propostas ([1347600](#) e [1348686](#)):

c1. para os itens 1, 2, 3, 4 e 17 da empresa habilitada no certame, BARBIN EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 39.999.415/0001-56;

c2. para os itens 5, 6, 12, 13 e 14 da empresa habilitada no certame, JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 13.287.059/0001-54;

c3. para o item 7 da empresa habilitada no certame, THE BEST PHARMA LTDA - CNPJ 03.339.270/0001-10;

c4. para os itens 8 e 10 da empresa habilitada no certame, CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA - CNPJ 26.093.205/0001-52;

c5. para os itens 15 e 16 da empresa habilitada no certame, JONAH WILLIAN ANDRADE DE SOUZA - CNPJ 59.374.875/0001-04.

07. Por fim, o Agente de Contratação registrou as principais ocorrências do certame em seu Relatório nº 16/2025 ([1348889](#)), com vistas à apreciação superior, decisão e deliberação quanto à adjudicação dos itens que tiveram propostas aceitas e homologação do certame pela autoridade administrativa. Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1349141](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

08. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do § 3º do art. 75 c/c art. 174, I, da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, do Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dando-se a devida divulgação do aviso da dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas, com observância do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas, no qual também a constou a definição do objeto, o valor estimado e a indicação do período no qual seriam recebidas as propostas ([1344294](#)).

09. Passa-se à análise dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro ([1348889](#)):

a) propostas comerciais:

Estão registradas nos relatórios de propostas extraídos do sistema ([1347052](#)).

b) Item deserto: Não houve.

c) Itens Fracassado: Item 9, 11 e 18.

d) Aceitação/negociação:

Considerando o relatório de propostas extraídos do sistema, com dados reproduzidos no relatório do agente de contratação, definiu-se as ofertantes dos menores preços.

Itens 1, 2, 3 e 4 (Difusor de aroma elétrico e óleos essenciais de lavanda, limão siciliano e laranja doce):

BARBIN EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 39.999.415/0001-56: Proposta aceita ([1347600](#)) e empresa habilitada ([1348876](#)).

Itens 5 e 6 (Seringas descartáveis de 3ml e 5ml):

JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 13.287.059/0001-54: Proposta aceita ([1347600](#)) e empresa habilitada ([1348878](#)).

Item 7 (Agulha hipodérmica 18g):

THE BEST PHARMA LTDA - CNPJ 03.339.270/0001-10: Proposta aceita ([1347600](#)) e empresa habilitada ([1348882](#)).

Itens 8 e 10 (Agulha hipodérmica 22g e Scap1 23g):

CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA - CNPJ 26.093.205/0001-52: Proposta aceita ([1347600](#)) e empresa habilitada ([1348877](#)).

Itens 12, 13 e 14 (Compressa gaze, luva para procedimento e esfigmomanômetro):

JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 13.287.059/0001-54: Proposta aceita ([1347600](#) e [1348686](#)) e empresa habilitada ([1348878](#)).

Itens 15 e 16 (Lenços umedecidos e absorventes higiênico):

JONAH WILLIAN ANDRADE DE SOUZA - CNPJ 59.374.875/0001-04: Proposta aceita ([1347600](#)) e empresa habilitada ([1348874](#)).

Item 17 (Kit ventosas):

BARBIN EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 39.999.415/0001-56: Proposta aceita ([1347600](#)) e empresa habilitada ([1348876](#)).

ANÁLISE: As ocorrências registradas no relatório do agente de contratação ([1348889](#)), demonstram o atendimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por meio da aplicação concreta e objetiva dos critérios para aceitação das propostas pelo menor preço ofertado e dos critérios de habilitação das participantes, ambos definidos no Aviso de Dispensa Eletrônica ([1344294](#)).

Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nos atos e decisões do Agente de Contratação, visto que foram legais e providas de lastro normativo as recusas e aceitações das propostas das proponentes participantes, inclusive, com a participação efetiva e determinante da unidade demandante ([1347600](#) e [1348686](#)) para aceitação das propostas, **salvo a anotação**

que consta neste parecer acerca da habilitação da empresa JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

d) Habilitação: Os documentos de habilitação das empresas ofertantes dos menores preços, juntados no volume IV do processo, revelam o atendimento das exigências do aviso da dispensa.

Nota-se ainda a seguinte ocorrência relevante em relação à **fase de habilitação**:

a) A empresa LUIZ FRANÇA DOS SANTOS: ausência de Autorização de Funcionamento - AFE ([1348111](#) e [1348107](#)). O proponente informou que não possui AFE e solicitou sua desclassificação, sendo inabilitado para o item 13. O ato está em harmonia com o item 7.1.3 do aviso;

b) A empresa JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA: De acordo com o agente de contratação ([1349133](#)), o competidor possui registro de provável ocorrência impeditiva no CADIN ([1348878](#), página 15). Em função disso, o agente de contratação contactou o representante da empresa pela via do e-mail ([1348991](#)) e informou sobre a ocorrência.

Nessa oportunidade registrou que, de acordo com o art. 6º c/c 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, a existência de registro no CADIN não inabilita a empresa, todavia IMPEDE a contratação. Dessa forma, cientificou ao competidor que, após a homologação do certame e convocação para a efetiva contratação, essa deverá apresentar comprovação de REGULARIDADE no CADIN, assim que solicitada, sob pena de não contratação, sem prejuízo de eventuais outras medidas necessárias, a critério da autoridade competente.

ANÁLISE: como relatado, o agente de contratação decidiu pela habilitação da competidora JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., vez que a comprovação de irregularidade no CADIN não inabilita a empresa, todavia IMPEDE a contratação, de acordo com os comandos dos dispositivos legais supracitados.

Dessa forma, **deverá a Administração, previamente à homologação** dos 5 itens vencidos pela referida competidora (itens 5, 6, 12, 13 e 14) **realizar nova consulta ao CADIN**. Aferida a regularidade, poderá então autorizar a contratação.

Por outro lado, caso a empresa não tenha sanada a ocorrência da qual foi notificada pelo diligente agente de contratação ([1348991](#)), o ato pode ser enquadrado como recusa em assinar o contrato. Contudo, neste caso, como se trata de uma **dispensa eletrônica** em razão do valor, e **não de um certame licitatório**, esta Assessoria Jurídica entende que não será possível aplicar o procedimento previsto para a contratação de licitantes remanescentes prevista no art. 90 da LLC, veja-se.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e **nas condições estabelecidas no edital de licitação**, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (grifo nosso).

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. (sem destaque no original)

Tal posição foi registrada por esta unidade no Parecer Jurídico nº 47/2025 ([1342024](#)), acolhida pela autoridade administrativa no Despacho DG nº 335/2025 ([1344175](#)), no PSEI nº [0000186-87.2025.6.22.8000](#), do qual se extrai a seguinte passagem:

(...)

20. Como visto, o cabimento da contratação dos licitantes remanescente, na forma que disciplinada pela LLC, exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

a. **a existência de uma licitação anterior;**

b. que licitante vencedor não assine o termo de contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, decaindo assim o direito à contratação;

c. atendimento da ordem de classificação do certame licitatório que deu origem à contratação não efetivada;

d. tentativa de manutenção das mesmas condições da proposta vencedora. Caso não seja possível, abertura de negociar o valor da proposta com os licitantes remanescentes.

21. Nessa linha, resta bastante claro que o procedimento excepcional do art. 90 da LLC pressupõe a existência de uma licitação anterior. Nesse sentido também é a lição de Marçal: "(...) pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração". (Marçal Justem Filho - **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 - São Paulo, Thomson Reuters, 2016. p. 511 - destaques no original)

22. No caso em análise, não há que se falar em contratação de licitantes remanescentes. Como dito, esse procedimento somente tem cabimento quando decorrente de um certame licitatório não podendo ser aplicado ao caso em análise no qual a contratação pretendida decorre de um procedimento de contratação direta, sem licitação, com fundamento no art. 75, II, da LLC.

(...)

Além disso, deve-se se destacar que o procedimento da contratação remanescente previsto na LLC é uma **faculdade** conferida à Administração que também poderá optar pelas demais medidas listadas na parte conclusiva deste parecer, até porque houve 3 itens fracassados (9, 11e 18).

10. Nessa esteira, verifica-se que o processo da Dispensa Eletrônica nº 90002/2025 ([1344294](#)) foi marcado pela isonomia e probidade, tendo como norte a obtenção de preço mais vantajoso, bem como **transcorreu de forma regular**, estando os principais atos e ocorrências devidamente

registrados no relatório do agente de contratação ([1348889](#)), sendo que, conforme informado no item VIII do relatório, o sistema somente disponibilizará o relatório analítico da operação do certame após a homologação.

III – CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, trazendo ainda a este as conclusões do Parecer Jurídico nº 44/2025 ([1340527](#)), esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1318737](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1333355](#)) e do Termo de Referência nº 41/2025- SAMES ([1337573](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - pela **adjudicação** do resultado da Dispensa Eletrônica nº 90002/2025 nos exatos contornos registrados no relatório juntado ao processo pelo agente de contratação ([1348889](#)), **para adjudicação do seu objeto aos seguintes proponentes:**

a) da empresa habilitada no certame BARBIN EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 39.999.415/0001-56 (**itens 1, 2, 3, 4 e 17**);

b) da empresa habilitada no certame THE BEST PHARMA LTDA - CNPJ 03.339.270/0001-10 (**item 7**);

c) da empresa habilitada no certame CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA - CNPJ 26.093.205/0001-52 (**itens 8 e 10**);

d) da empresa habilitada no certame JONAH WILLIAN ANDRADE DE SOUZA - CNPJ 59.374.875/0001-04 (**itens 15 e 16**); e

e) empresa habilitada no certame JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 13.287.059/0001-54: (**itens 5, 6, 12, 13 e 14**):

Em relação a esta, reprisa-se que **deverá a Administração, previamente à homologação** dos 5 itens vencidos pela referida competidora (itens 5, 6, 12, 13 e 14) **realizar nova consulta ao CADIN**. Aferida a regularidade, poderá então autorizar a contratação.

Caso negativo, deverá registrar no Despacho a impossibilidade de autorizar a contratação pela irregularidade no CADIN, com fundamento no art. 6º c/c 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Ainda em relação ao incidente da irregularidade do competidor no CADIN, esta unidade jurídica alerta aos agentes de contratação deste órgão que, doravante, deem cumprimento aos comandos do Despacho nº

453/2025 ([1329845](#)) da lavra do Secretário da SAOFC, expedido em harmonia com as determinações do Despacho DG nº 159/2025 ([1327023](#)), veja-se:

(...)

2. Exigência de apresentação de regularidade no CADIN nos casos de contratações diretas por dispensa presencial, dispensa eletrônica e inexigibilidade:

2.1. Os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial, dispensa eletrônica e inexigibilidade de licitação deverão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o aceite da proposta vencedora, haja vista que, nesses casos, as contratações serão realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor.

2.2. Tal consulta deverá ser operacionalizada pela Assessoria de Licitações e Contratos (ASLIC) após o aceite da proposta vencedora.

(...)

III - Pela homologação do certame pela autoridade competente, de acordo com os itens adjudicados, com fundamento no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021;

IV - Alerta-se quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação pelas proponentes selecionadas, devendo estas serem trazidas ao processo previamente à entrega da nota de empenho.

12. Registra-se que deverá a unidade demandante, com fulcro no § 3º, Art. 31, da Instrução Normativa nº 09/2022, considerando **que os itens 9, 11 e 18 do presente certame restaram fracassados**, assim como os **itens 5, 6, 12, 13 e 14**, que também podem não ser contratados neste certame, avaliar posteriormente as possíveis causas do fracasso dos itens supracitados, bem como verificar as seguintes medidas e submetê-las à deliberação do titular da SAOFC, nos termos dos seguintes incisos:

§ 3º Frustrada a contratação pelas vias estabelecidas neta instrução normativa, a unidade demandante deverá avaliar as seguintes medidas para deliberação pelo titular da SAOFC:

I - analisar a possível repetição do procedimento dos itens fracassados;

II - alterar as especificações do objeto ou das condições da contratação;

III - incluir o objeto em contratações por registro de preços;

IV - cadastramento dos itens fracassados no Sistema COMPRASNET para recebimento de aviso de IRP de outros órgãos;

V - outras medidas possíveis para o atendimento da demanda.

13. Após a decisão da autoridade superior e demais providências para a contratação, deverá ocorrer a divulgação em sítio eletrônico oficial do TRE-RO do ato que autorizou a contratação direta, na forma do Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, além da regular publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

14. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que

incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à habilitação ou aceitação do objeto.

Ao **senhor Secretário da SAOFC** para fins da manifestação prevista no **item 21 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022** e continuidade da tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 28/04/2025, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 28/04/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 28/04/2025, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1351109** e o código CRC **ED03E220**.